GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
CÂMARA PLENA

PROCESSO Nº	:	**20133000200064**
RECURSO ESPECIAL Nº	:	**080/2022**
RECORRENTE	:	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	:	**ALTERNATIVA COM. DE AUTO PEÇAS LTDA ME**
JULGADOR RELATOR	:	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO	:	**017/23 – CÂMARA PLENA -TATE -SEFIN**

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Extrapolação do prazo para a execução da DSF.

A designação de serviço fiscal que deu origem ao presente processo (DSF n. 20133700200119 - via à fl. 141) foi entregue ao AFTE responsável pela fiscalização em 18/02/2013, com prazo máximo de 30 dias para a conclusão da tarefa.

Diante disso, em consonância com disposto nos artigos 9º, § 1º; 11 e 12, II, da Instrução Normativa n. 011/2008/GAB/CRE, é possível inferir que o prazo para a execução da DSF se iniciou em 19/02/2013 (um dia após a entrega da DSF ao AFTE) e se encerraria, segundo minha avaliação, pelo decurso de prazo, em 20/03/2013:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la."

(...)

Art. 11. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no "termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável", conforme modelo no Anexo IV; ou

(...)

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação." (grifei)

FEVEREIRO 2013 ›

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
					01	02
03	04	05	06	07	08	09
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28		

MARÇO 2013 ›

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
					01	02
03	04	05	06	07	08	09
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

Registro, por oportuno, que, embora o AFTE autuante tenha expedido o termo de encerramento (fl. 150), o prazo para a execução da DSF, pelo seu decurso, se encerrou antes de o sujeito passivo ter tomado conhecimento desse documento (ciência em 25/03/2013). Logo, a hipótese de encerramento (da DSF) aplicável ao caso é a prevista no inciso II do art. 12 Instrução Normativa n. 011/2008/GAB/CRE (decurso de prazo).

Ante o exposto, considerando que o prazo da DSF foi encerrado em 20/03/2013 (inciso II do art. 12 da Instrução Normativa n. 011/2008/GAB/CRE), mesmo dia em foi lavrado o auto de infração, resta claro que esse ato (lavratura do A.I.) se deu dentro do prazo legal.

Há de se registrar, outrossim, que a intimação do A.I. após o encerramento da DSF, como sucedeu no caso, não mácula o lançamento de ofício, consoante se depreende, por analogia, do disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 011/2008/GAB/CRE, *verbis*:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

Art. 6º Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.

Parágrafo único. A notificação do lançamento originado de Auto de Infração e a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-ão nos termos do artigo 858 do RICMS/RO, desvinculando-se da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e, inclusive, podendo ocorrer após a data de seu encerramento." (grifei)

Considerando, destarte, que o auto de infração foi lavrado dentro do prazo legal (antes do encerramento da DSF), há de se reconhecer que o recorrente possui razão, isto é, não houve, no caso, a extrapolação do prazo da DSF.

Como essa conclusão ilide o fundamento que deu amparo, nas decisões anteriores, à anulação do auto de infração, deixo de abordar outros aspectos suscitados pelo recorrente, que almejavam o mesmo fim.

2.1.2. Análise de mérito.

Em razão de restar afastada, pelo exposto no subitem 2.1.1, a tese de que o auto de infração era nulo, há de se ingressar, por necessário, na análise do mérito da autuação.

Passemos a ela.

Relembrando, conforme consta do relatório, o sujeito passivo deixou de registrar, no LRE (livro Registro de Entradas), no ano de 2011, notas fiscais de entrada ou aquisição de mercadorias. Em razão dessa irregularidade, foi exigido tributo, multa e demais acréscimos legais.

Reconhecendo como parcialmente procedente o lançamento de ofício, o sujeito passivo:

a) recolheu, com desconto do REFAZ V, a multa (conta corrente de fl. 185 e documentos de fls. 156 e 157);

b) pagou parte do imposto, atualização monetária e juros lançados (vide o mesmo conta corrente);

c) mas arguiu que os pagamentos de ICMS das notas fiscais 13.877, 5.978 e 1.022 já haviam sido efetuados.

Com relação às operações dessas três notas fiscais citadas, houve manifestação da Gerência de Arrecadação (fl. 184), confirmando aquilo que autuado havia alegado, ou seja:

a) que o ICMS referente às notas fiscais nº 13.877 e 5.978 foram pagos em 20/05//2011 e 13/10/2011, respectivamente, e

b) que o imposto da nota fiscal nº 1022 foi consignado em extrato de lançamento e liquidado em 28/04/2011.

Diante do exposto até o momento, emergem as seguintes deduções:

a) a multa está extinta pelo pagamento e não deve ser analisada nesta decisão, conforme entendimento exarado neste Tribunal:

"ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO ENUNCIADO 006. SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

(...)

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):

(...)

b) o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento. E, caso procedente, inclusive o valor não pago, a imputação do pagamento realizado será feita, dentre as rubricas do crédito, mediante distribuição proporcional aos valores do imposto, multa, atualização monetária e juros (art. 84, § 2º, RICMS/RO)."

b) como houve o pagamento do imposto relativo às operações descritas nas notas fiscais 13.877, 5.978 e 1.022 antes da lavratura do auto de infração, a sua exigência (bem como da atualização monetária e dos juros de mora correspondentes), por meio deste PAT, é indevida e deve ser excluída do lançamento de ofício.

Em razão do exposto na alínea "b", por meio da tabela adiante, passo a calcular os valores a serem excluídos do auto de infração (sem considerar a parte da multa por estar extinta):

Crédito Tributário indevido				
				total
NF	13877	5978	1022	
Tributo	R$ 374,37	R$ 904,64	R$ 436,07	R$ 1.715,08
Juros	R$ 97,45	R$ 235,49	R$ 83,90	R$ 416,84
A. Monetária	R$ 49,34	R$ 119,23	R$ 57,47	R$ 226,04
Total				R$ 2.357,96

Obs.: valores extraídos da planilha de fls. 04 a 10 e se referem a 20/03/2013 (data do lançamento).

Excluindo os valores da tabela acima, para encontrar o valor da parte procedente do lançamento, temos:

Crédito Tributário						
	Auto de infração (a)		Improcedente (tabela anterior) (b)		Procedente (c) = (a) - (b)	
Tributo	R$	5.234,38	R$	1.715,08	R$	3.519,30
Juros	R$	1.345,74	R$	416,84	R$	928,90
A. Monet	R$	689,89	R$	226,04	R$	463,85
Total	R$	7.270,01	R$	2.357,96	R$	4.912,05

Obs.: valores se referem a 20/03/2013 (data do lançamento).

Considerando que o contribuinte fez uso do REFAZ V, relativo à Lei nº 2.840/03 (vide DARE à fl. 157), recolhendo a multa lançada com redução de 95% (R$ 13.939,45 x 0,05 = R$ 696,98), há de se concluir, de acordo com esse programa de recuperação, que o valor a recolher, para tributo, juros e atualização monetária, com a redução de 80% dos juros prevista no artigo 5º, I, da aludida lei, deveria ser de R$ 4.168,93, conforme segue:

Crédito Tributário				
	Procedente (tabela anterior)		Procedente (com redução de 80% nos juros de mora)	
Tributo	R$	3.519,30	R$	3.519,30
Juros	R$	928,90	R$	185,78
A. Monet	R$	463,85	R$	463,85
Total	R$	4.912,05	R$	4.168,93

Como o contribuinte recolheu, para tributo, juros e atualização monetária o valor de R$ 4.168,87 (fl. 185, receita 1812), há uma diferença de R$ 0,06 em relação ao valor calculado neste voto (R$ 4.168,93, procedente com redução nos juros de mora). É possível que tal divergência, por seu diminuto valor, se dê por diferença nos critérios de arredondamento dos resultados, e não por recolhimento a menor. Algo que, em verdade, somente poderá aferido quando o valor considerado devido neste voto (parte procedente do lançamento), caso aprovado por esta Câmara, for lançado no SITAFE.

Todavia, em não sendo o valor pago pelo autuado, a título de tributo, juros a atualização monetária, suficiente para extinguir o crédito tributário considerado procedente, a diferença, registre-se, deverá ser atualizada até a data do pagamento.

Por fim, trago uma síntese dos dados, incluindo a multa e os valores recolhidos:

	Crédito Tributário				pagamentos
	auto de infração	improcedente	procedente	procedente c/ redução do REFAZ V	
Tributo	R$ 5.234,38	R$ 1.715,08	R$ 3.519,30	R$ 3.519,30	Trib + Juros + A. Monet =
Juros	R$ 1.345,74	R$ 416,84	R$ 928,90	R$ 185,78	R$ 4.168,87 (fl. 185,
A. Monet	R$ 689,89	R$ 226,04	R$ 463,85	R$ 463,85	receita 1812)
Multa	R$ 13.939,45	R$ -	R$ 13.939,45	R$ 696,98	Multa =R$ 696,98 (fl. 185, receita 1835)
Total	R$ 21.209,46	R$ 2.357,96	R$ 18.851,50		

Obs.:

a) valores referentes às colunas auto de infração, improcedente, procedente e procedente c/ redução do refaz V se referem a 20/03/2013 (data do lançamento);

b) os pagamentos citados ocorreram, de acordo com documentos de fls. 155/156 e 185, em 24/04/2013.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão prolatada no Acórdão nº 094/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fl. 204) de nulo para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

Declaro, ainda, que:

I - do crédito tributário lançado na peça básica (R$ 21.209,46), apenas o valor de R$ 18.851,50 é devido (procedente).

II – em relação ao valor do crédito tributário procedente (devido):

a) a multa, segundo conta corrente de fl. 185 – receita 1835 (com desconto do REFAZ V – vide documento de fl. 157) foi recolhida;

b) em relação à parte do crédito tributário considerado procedente, relativa ao tributo, atualização monetária e juros de mora, houve, de acordo com o mesmo conta corrente, receita 1812 (e documentos de fls. 154/155), o recolhimento de R$ 4.168,87;

c) caso o recolhimento citado na alínea anterior seja insuficiente para extinguir o crédito tributário considerado neste voto como procedente, a diferença deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 23/02/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20133000200064**
RECURSO	**: REC. ESPECIAL 080/2022**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**: ALTERNATIVA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ME**
RELATOR	**: LEONARDO MARTINS GORAYEB**
RELATÓRIO	**: Nº 017/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN**
	ACÓRDÃO Nº. 001/2024/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO PRÓPRIO (RE) – OCORRÊNCIA PARCIAL.** Em consonância com o disposto nos artigos 9º, §1º; 11 e 12, II, da Instrução Normativa n. 011/2008/GAB/CRE e com os fatos que emergem dos autos, há de se concluir que não houve, no caso, a extrapolação do prazo para a conclusão da DSF. Quanto ao mérito, deixou-se de analisar a parte correspondente à multa em razão de seu pagamento (Enunciado TATE-SEFIN-RO nº 006). Com relação às demais parcelas do crédito tributário (tributo, atualização monetária e juros de mora), restou provado que, em relação a algumas notas fiscais, por ter havido o recolhimento do imposto antes da autuação, a exigência é indevida. Infração ilidida em parte. Reforma da decisão prolatada no Acórdão nº 094/21/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN, que ratificou a nulidade do auto de infração declarada em instância singular, para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Especial provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando ao decisão prolatada no Acórdão nº 094/21/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN (fl. 204) de nulo para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
DATA DO LANÇAMENTO 20/03/2013: R$ 21.209,46 *** R$ 18.851,50**
***CASO O PAGAMENTO EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO (CONTA CORRENTE DE FL. 186) NÃO SEJA SUFICIENTE PARA EXTINGUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE, A DIFERENÇA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator

OBS: PROCESSO JÁ QUITADO.